



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.939 - DF (2015/0067976-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **JB COMERCIO DE TINTAS LTDA**
ADVOGADOS : **ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO**
 ELIZABETE MOREIRA DIAS
AGRAVADO : **GERALDA AZIZ JREIGE**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS**
 LUCAS DE ALENCAR OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. (2) OFENSA AO ART. 462 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. (3) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º E 330 DO CPC. RAZÕES DO ESPECIAL DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. (4) HONORÁRIOS ARBITRADOS EM FACE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Incide a Súmula nº 211 do STJ quando o dispositivo de lei invocado no apelo nobre (art. 462 do CPC) não foi debatido no acórdão recorrido, apesar de opostos embargos de declaração a fim de suscitar os temas neles contidos na instância *a quo*. Caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar a violação do art. 535 do CPC a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

3. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência da Súmula 284 do STF: *Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

4. Consoante o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.939 - DF (2015/0067976-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JB COMERCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADOS : ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO
ELIZABETE MOREIRA DIAS
AGRAVADO : GERALDA AZIZ JREIGE
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS
LUCAS DE ALENCAR OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

GERALDA AZIZ JREIGE (GERALDA) ajuizou ação de despejo por falta de pagamento contra JB COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - ME (JB COMÉRCIO DE TINTAS), julgada improcedente na origem, e por força do princípio da causalidade, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.

Ao recurso de apelação interposto por JB COMÉRCIO DE TINTAS o Tribunal local negou provimento, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM, RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGOS EM ACORDO. AUTONOMIA DA VONTADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Não há interesse recursal na discussão de temas que fazem parte do mérito da ação, quando o processo é extinto com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2. A transação extrajudicial baseia-se na autonomia da vontade das partes sob concessões recíprocas, compreendendo, inclusive, concessões feitas a título de honorários advocatícios, sendo que, não havendo menção expressa à responsabilidade quanto à sucumbência no acordo, não há irregularidade na atribuição da sucumbência pelo juízo com base no princípio da causalidade. Caso entenda que houve pagamento indevido, a parte pode pleitear o ressarcimento da quantia em ação própria.

3. Constatado que o réu deu causa à instauração da lide, esse responderá pelos ônus processuais, especialmente pela verba honorária, em observância ao princípio da causalidade.

4. Apelação conhecida em parte, e, na extensão, não provida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fl. 207/208)

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fl. 238/251).

Irresignada, JB COMÉRCIO DE TINTAS interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando negativa de vigência dos arts. 6º, 20, 330, II e 462 do CPC, e arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94.

Sustentou, em suma **(1)** a ilegitimidade ativa da recorrida, pois pleiteia em nome próprio direito alheio relativo a aluguel de imóvel; **(2)** não são devidos honorários de sucumbência fixados na condenação; e, **(3)** está comprovado fato impeditivo do direito da autora, qual seja, o pagamento dos alugueres, razão por que os honorários devem ser suportados pela autora.

O Presidente do TJDFt negou seguimento ao recurso ante a incidência das Súmulas nºs. 284 do STF e 7 desta Corte.

Sobreveio agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 281/296), no qual a empresa agravante alega que seu recurso reúne os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que a matéria debatida nos autos se encontra devidamente prequestionada e a análise de suas razões recursais não demanda reexame de prova, mas, sim, análise de matéria eminentemente de direito.

Em decisão monocrática, (e-STJ, fls. 310/312), negou-se seguimento ao recurso, em decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, 330 E 462 DO CPC. RAZÕES DO ESPECIAL DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FACE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

No agravo regimental (e-STJ, fls. 315/330), JB COMÉRCIO DE TINTAS sustentou **(1)** a inaplicabilidade da Súmula nº 284 do STF ao caso concreto, uma vez que em suas razões recursais apontou claramente os dispositivos de lei que entende violados, quais sejam, 6º, 20, 330, II e 462 do CPC, e arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB); **(2)** é assente nesta Corte o entendimento de que proposta a ação de despejo por falta de pagamento, ciente o juiz da existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito controvertido, capaz de influir no julgamento da lide, não poderia ele proferir a sentença sem que o leve em consideração, nos termos do art. 462 do CPC; e, **(3)** tendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora dado causa à ação de despejo, deve ela responder pelas custas, bem como pelos honorários advocatícios da ré.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fls. 334).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.939 - DF (2015/0067976-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **JB COMERCIO DE TINTAS LTDA**
ADVOGADOS : **ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO**
 ELIZABETE MOREIRA DIAS
AGRAVADO : **GERALDA AZIZ JREIGE**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS**
 LUCAS DE ALENCAR OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. (2) OFENSA AO ART. 462 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. (3) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º E 330 DO CPC. RAZÕES DO ESPECIAL DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. (4) HONORÁRIOS ARBITRADOS EM FACE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Incide a Súmula nº 211 do STJ quando o dispositivo de lei invocado no apelo nobre (art. 462 do CPC) não foi debatido no acórdão recorrido, apesar de opostos embargos de declaração a fim de suscitar os temas neles contidos na instância *a quo*. Caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar a violação do art. 535 do CPC a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

3. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência da Súmula 284 do STF: *Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

4. Consoante o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.939 - DF (2015/0067976-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JB COMERCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADOS : ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO
ELIZABETE MOREIRA DIAS
AGRAVADO : GERALDA AZIZ JREIGE
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS
LUCAS DE ALENCAR OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

GERALDA AZIZ JREIGE (GERALDA) ajuizou ação de despejo por falta de pagamento contra JB COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - ME (JB COMÉRCIO DE TINTAS), sendo o pedido julgado improcedente. Em razão do princípio da causalidade, a ré foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

O Tribunal local manteve a sentença em todos os seus termos, ensejando a interposição de recurso especial por JB COMÉRCIO DE TINTAS em virtude da sua condenação nas verbas sucumbenciais, ao qual o Presidente do TJDF negou seguimento, advindo agravo em recurso especial, não provido por este relator.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que conheceu do agravo em recurso especial para, desde logo, negar provimento ao apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

(1) Da inaplicabilidade do NCPC ao presente caso

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Da violação do art. 462 do CPC

A matéria contida no art. 462 do CPC, tido por ofendido, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração.

Com base no que dispõe a Súmula nº 211 desta Corte, o recurso especial não poderia ter sido analisado neste Tribunal Superior: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Assim, caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar a violação do art. 535 do CPC, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

(3) Da alegada ofensa a dispositivos de lei federal

JB COMÉRCIO DE TINTAS afirmou que GERALDA pleiteou em nome próprio, direito alheio, afrontando, assim as disposições contidas nos arts. 6º e 330 do CPC.

Com relação ao tema, o acórdão distrital destacou o seguinte:

*Em análise detida dos autos, verifica-se que o recurso não preenche o pressuposto de admissibilidade relativo ao interesse recursal, quanto ao fato de a apelada não ser titular do direito pleiteado, bem como de os aluguéis e os impostos do imóvel encontrarem-se quitados. Isso porque, **pela sentença, o processo foi extinto sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual os referidos pontos, porque compreendidos no mérito da ação de despejo, não merecem exame em sede recursal** (e-STJ, fl. 211, sem destaque no original).*

A insurgente, por seu turno, cingiu-se a afirmar, nas razões do apelo nobre, que GERALDA estaria pleiteando direito alheio, bem como o pagamento de alugueres que já foram adimplidos, estando suas razões recursais dissociadas do conteúdo decisório do acórdão rechaçado, ensejando a aplicação da Súmula nº 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

(4) Da aplicação do princípio da causalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, decidiu pela condenação da locatária JB COMÉRCIO DE TINTAS ao pagamento dos honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade, reconhecendo que foi a demandada quem deu causa ao ajuizamento da ação de despejo pelo inadimplemento dos alugueres vencidos nos meses de novembro e dezembro de 2012 e janeiro de 2013, além da cota de IPTU e TLP referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012.

Tal entendimento está em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, *em atenção ao Princípio da Causalidade, deve ser imposta a verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual* (AgRg no REsp 1082662/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 15/12/2008).

A propósito, os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. ART. 462 DO CPC. LEI MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE ÁREA URBANA E POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DOS RÉUS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO.

[...].

3. *Em homenagem ao princípio da causalidade, a extinção do processo sem resolução do mérito, nessas circunstâncias, impõe seja condenado nos ônus da sucumbência aquele que motivou o ajuizamento da ação.*

4. *Embargos de declaração acolhidos para se reconhecer a perda de objeto do processo.*

(EDcl no AgRg no AREsp 59.315/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 23/5/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUEM DEU CAUSA AO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se todas as questões atinentes à solução do litígio foram efetivamente decididas, não constando do acórdão eiva de omissão, mas decisão adversa à pretendida pela parte.*

2. *Segundo a jurisprudência do STJ, "a imposição dos ônus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteadado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (AgRg no AREsp n. 337.944/RS, Rel. o Ministra Marga Tessler, Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região, Primeira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015).

3. Havendo o Tribunal local reconhecido que a extinção do processo se deu por conduta imputada ao agravante a partir dos elementos fático-probatórios dos autos, inviável se afigura a sua revisão na via do recurso especial. Aplicação da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 844.752/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 3/5/2016, DJe 13/5/2016).

Em igual sentido, os seguintes julgados: AgRg no AgRg no REsp 1066415/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 12/02/2010; e AgRg no REsp 379.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 01/06/2009, destacamos.

Incide, portanto, a Súmula nº 83 desta Corte, também aplicável a recurso fundado na alínea a do permissivo constitucional (Precedente: AgRg no AREsp 606.830/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/2/2015).

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0067976-3

AgRg no
AREsp 679.939 / DF

Números Origem: 00031705420138070001 00108473820138070001 108473820138070001 20130110108478
20130110108478AGS 31705420138070001

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JB COMERCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADOS : ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO
ELIZABETE MOREIRA DIAS
AGRAVADO : GERALDA AZIZ JREIGE
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS
LUCAS DE ALENCAR OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo por
Denúncia Vazia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JB COMERCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADOS : ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO
ELIZABETE MOREIRA DIAS
AGRAVADO : GERALDA AZIZ JREIGE
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS
LUCAS DE ALENCAR OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.